

PUBLICADO EM 6/06/JO ATRAVES:
Afixação no mural da Prefeitura Municipal de
São Gabriel do Oeste-MS, em conformidade
com o disposto no Art. 86 da Lei Orgânica
Municipal

Assinatur

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI COMPLEMENTAR Nº. 075/2010 DE 16 DE JUNHO DE 2010

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À MICROEMPRESA (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE.

Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO

Disposições Preliminares

ART.1°. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e de incentivo assegurado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, sediados no âmbito do município de São Gabriel do Oeste, estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com as disposições dos artigos 146, III, d, 170, X e 179 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- ART. 2°. O tratamento diferenciado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, no âmbito do município incluirá:
- l a simplificação dos procedimentos de inscrição e baixa;
- II ações de fiscalização orientadora e beneficios fiscais;
- III a preferência nas aquisições de bens e serviços da administração pública municipal;
- IV ações voltadas para a inovação tecnológica e educação empreendedora;
- V- ações voltadas para o associativismo.

CAPÍTULO II

Da definição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual

ART.3°. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:





- I Microempresa: o empresário individual, a que se refere o artigo 966, do Código Civil Brasileiro, e as sociedades empresariais que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II Empresa de Pequeno Porte: o empresário individual, a que se refere o artigo 966, do Código Civil Brasileiro, e as sociedades empresariais que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- III Microemprendedor individual: o empresário individual, a que se refere o artigo 966, do Código Civil Brasileiro que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo SIMPLES e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 2º. Não se inclui no regime dessa lei complementar a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

Da inscrição e da baixa

ART. 4°. A administração pública municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar a exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e legalização de empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A administração pública municipal poderá firmar convênios com as demais esferas administrativas, quando da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

- ART. 5º. A administração pública municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início das operações do estabelecimento imediatamente após o registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.
- § 1º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias definidas em lei.





- § 2º. Poderá ser concedido alvará de funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.
- § 3º. Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e demais itens relativos ao registro do Microempreendedor Individual.
- ART. 6º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e exigirão vistoria prévia.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

ART. 7º. O Alvará Provisório será cassado se:

- no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco a segurança, o sossego, a saúde, o meio ambiente e a integridade física da vizinhança ou coletividade;
- III ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.
- ART. 8°. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse periodo poderão operar com o alvará provisório.
- ART. 9º. As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão ter seus registros baixados nos cadastros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas na entrega das declarações.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em prazo idêntico ao mencionado no caput, poderá a administração pública municipal baixá-la de oficio.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Orientadora

ART. 10. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes,





deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

ART. 11. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

- ART. 12. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
- ART. 13. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
- § 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.
- § 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPITULO V

Do acesso ao mercado

Seção I

Das aquisições públicas

- ART. 14. Para ampliar a participação das pequenas empresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades da administração pública municipal deverão, sempre que possível:
- I estabelecer e divulgar um planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e data das contratações;





- II adequar o atual módulo de cadastro de fornecedores do município, para identificar as pequenas empresas sediadas no município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- III padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as pequenas empresas para adequarem os seus processos produtivos.
- Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III será realizado de forma centralizada pela secretaria responsável pela realização dos processos de compras públicas.
- ART. 15. Nas aquisições públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2º A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso de pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.
- § 3º O prazo para normalização da regularidade fiscal de que trata o § 1º, não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica e à qualificação técnica e econômico-financeira, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.
- § 4º No início da sessão de pregão, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, as pequenas empresas e as empresas de pequeno porte também deverão fazer constar, se houver, a restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela omissão desta informação.
- § 5º Não havendo a regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato ou revogar, se for o caso, a licitação.
- ART. 16. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada às pequenas empresas e as empresas de pequeno porte preferência de contratação, como critério de desempate.





- § 1º Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas pequenas empresas sejam iguais ou até dez por cento superiores ao melhor preço.
- § 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- § 3º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:
- I ocorrendo o empate, a pequena empresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;
- II caso a pequena empresa ou empresa de pequeno porte não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I ou não esteja habilitada, observado o disposto no art. 9º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas pequenas empresas que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.
- § 4º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.
- § 5º O disposto neste artigo somente será aplicado quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por pequena empresa ou empresa de pequeno porte.
- § 6º A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.
- § 7º No caso de pregão, a pequena empresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.
- § 8º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estar previsto no instrumento convocatório.
- ART. 17. A administração pública municipal poderá realizar aquisições e contratações de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de pequena empresa nas contratações eujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).





Parágrafo único. No caso em que não acudirem interessados à licitação nos termos do caput, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo participar as demais empresas.

- ART. 18. Os órgãos e entidades públicas municipais contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de pequena empresa ou empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a trinta por cento do total licitado.
- § 1º Caso prevista no edital, fica facultada à empresa a subcontratação em limites superiores.
- § 2º A pequena empresa a ser subcontratada deve estar indicada e qualificada pelo licitante com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
- § 3º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
- I pequena empresa ou empresa de pequeno porte;
- II consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- III consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
- ART. 19. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços, cujo objeto possa ser dividido, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar até 25% (vinte e cinto por cento) do objeto para a contratação de pequenas empresas ou empresas de pequeno porte.
- § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas ou empresas de pequeno na totalidade do objeto.
- § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
- § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.
- ART. 20. O valor licitado nos termos do disposto nos arts. 17 a 19 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- ART. 21. Não se aplica o disposto nos arts. 17 ao 19 nas seguintes hipóteses:





- I os critérios de tratamento diferenciado às pequenas empresas e empresas de pequeno porte não estiverem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como pequenas empresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as pequenas empresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- § 1º Os órgãos e entidades municipais poderão nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, realizar cotação de preços por telefone ou meio eletrônico, desde que reduzidas a termo e anotadas a razão social, CNPJ, endereço e telefone da empresa consultada, exclusivamente em favor de pequenas empresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Gabriel do Oeste, desde que seja vantajosa a contratação.
- § 2º Considera-se não vantajosa à contratação quando resultar em preço superior ao valor

Seção II

Do Estimulo ao Mercado Local

ART. 22. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesões, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPITULO VI

Do Estimulo ao Associativismo

ART. 23. A administração pública municipal adotará ações visando a identificação da vocação econômica do municipio com o intuito de incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais desenvolvidas pelas pequenas empresas e empresas de pequeno porte, e sempre que possível, estimulará a organização desses empreendedores na forma de associativismo, cooperativismo e consórcios.

PARÁGRAFO ÚNICO. O associativismo, cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados





internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custo, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e as novas tecnologias.

CAPITULO VII

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

ART. 24. A administração pública municipal estimulará as microempresas e empresas de pequeno porte a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho

CAPITULO VIII

Da Educação e do acesso à informação

- ART. 25. Fica a administração pública municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, instituições não governamentais, universidades e centros de pesquisa visando a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico, qualificação profissional, consultorias empresariais e demais ações voltadas para a transferência do conhecimento gerado nessas instituições para o microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte.
- ART. 26. A administração pública municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet.

CAPITULO IX

Das disposições Finais

- Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, em conformidade como o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 Dezembro de 2006.
- ART. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS Em (16) de junho de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL

